

Fl. 363:

Depois de «Despesa extraordinária», a lin. 17, deve ler-se: «Capítulo 10.º».

Imediatamente abaixo, depois do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, deve ler-se: «Art. 27.º».

A lin. 24, em vez de «Provedoria Central da Assistência Pública 113.000\$», deve ler-se: «Provedoria Central da Assistência Pública 773.000\$».

Direcção Geral da Fazenda Pública, 6 de Abril de 1925.—O Director de Serviços da 1.ª Repartição, *Carlos de Carvalho*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Para execução do disposto no artigo 27.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923, e tendo em vista o artigo 2.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, de que resultam os valores fixos e valores limites do n.º 7.º do artigo 11.º e artigo 19.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, passarem a ser, respectivamente, de 2.358\$90, 3.145\$20 e 786\$30, conforme a nota inserta no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 30 de Outubro último, se publica a tabela para a liquidação da taxa complementar da contribuição industrial do ano de 1924-1925, devida pelos indivíduos empregados no comércio, na indústria e na agricultura, incluindo os corpos gerentes das sociedades anónimas.

Proventos	Imposto a pagar — Verba principal	Porcentagem efectiva	Proventos compreendidos nos escalões do artigo 27.º	Porcentagem a que estão sujeitos
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1.572\$60	31\$16	2	Até 1.572\$60	2
2.358\$90	51\$12	2,167	Entre 1.572\$60 e 2.358\$90	2,5
3.145\$20	74\$70	2,375	» 2.358\$90 e 3.145\$20	3
3.931\$50	102\$22	2,600	» 3.145\$20 e 3.931\$50	3,5
4.717\$80	133\$71	2,831	» 3.931\$50 e 4.717\$80	4
5.504\$10	169\$09	3,072	» 4.717\$80 e 5.504\$10	4,5
6.290\$40	208\$40	3,313	» 5.504\$10 e 6.290\$40	5
7.076\$70	251\$65	3,556	» 6.290\$40 e 7.076\$70	5,5
7.863\$00	298\$80	3,800	» 7.076\$70 e 7.863\$00	6
8.649\$30	349\$95	4,046	» 7.863\$00 e 8.649\$30	6,5
9.435\$60	404\$98	4,292	» 8.649\$30 e 9.435\$60	7
10.221\$90	463\$98	4,539	» 9.435\$60 e 10.221\$90	7,5
11.008\$20	526\$86	4,786	» 10.221\$90 e 11.008\$20	8
11.794\$50	593\$74	5,034	» 11.008\$20 e 11.794\$50	8,5
12.580\$80	664\$52	5,282	» 11.794\$50 e 12.580\$80	9
13.367\$10	739\$20	5,530	» 12.580\$80 e 13.367\$10	9,5
14.153\$40	817\$78	5,778	» 13.367\$10 e 14.153\$40	10
14.939\$70	900\$42	6,027	» 14.153\$40 e 14.939\$70	10,5
15.726\$00	986\$81	6,275	» 14.939\$70 e 15.726\$00	11
16.512\$30	1.077\$27	6,524	» 15.726\$00 e 16.512\$30	11,5
17.298\$60	1.171\$61	6,773	» 16.512\$30 e 17.298\$60	12
18.084\$90	1.269\$93	7,022	» 17.298\$60 e 18.084\$90	12,5
18.871\$20	1.372\$13	7,271	» 18.084\$90 e 18.871\$20	13
19.657\$50	1.478\$25	7,520	» 18.871\$20 e 19.657\$50	13,5
20.443\$80	1.588\$48	7,770	» 19.657\$50 e 20.443\$80	14
21.230\$10	1.702\$45	8,019	» 20.443\$80 e 21.230\$10	14,5
22.016\$40	1.820\$32	8,268	» 21.230\$10 e 22.016\$40	15
22.802\$70	1.942\$33	8,518	» 22.016\$40 e 22.802\$70	15,5
23.589\$00	2.068\$05	8,767	» 22.802\$70 e 23.589\$00	16
24.375\$30	2.197\$92	9,017	» 23.589\$00 e 24.375\$30	16,5
25.161\$60	2.221\$47	9,266	» 24.375\$30 e 25.161\$60	17
25.947\$90	2.468\$94	9,515	» 25.161\$60 e 25.947\$90	17,5
26.734\$20	2.610\$60	8,765	» 25.947\$90 e 26.734\$20	18
27.473\$74	2.747\$10	9,999	» 26.734\$20 e 27.473\$74	18,5
Superiores	-	10	-	-

Para se operar com a presente tabela ter-se há sempre em vista que dos proventos totais do contribuinte se deve

abater a quantia de 2.358\$90, nos termos acima referidos.

O imposto correspondente aos proventos líquidos constantes da coluna n.º 1 é o que vai indicado na linha correspondente da coluna n.º 2.

Quando os proventos líquidos não coincidirem com os indicados na coluna n.º 1, procura-se na coluna n.º 2 o imposto correspondente à quantia imediatamente inferior e ao excesso applica-se a percentagem correspondente da coluna n.º 5.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 4 de Abril de 1925.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:633

Tendo-se suscitado dúvidas na applicação de algumas disposições do decreto n.º 9:515, de 19 de Março de 1924:

Subsistindo as razões que levaram à publicação desse decreto, e convindo que a sua execução se faça de pleno acôrdo com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações e usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As estações radiotelegráficas da armada são abertas ao serviço público geral sem prejuízo do serviço militar e official.

Art. 2.º As estações radiotelegráficas da armada farão serviço público nacional e internacional para terra ou para o mar.

Art. 3.º Os radiogramas a transmitir serão depositados e taxados nas estações telégrafo-postais, que lhes darão destino conforme a via indicada, e os radiogramas recebidos serão entregues aos destinatários por intermédio das estações telégrafo-postais da localidade, salvo casos especiais.

§ único. Para a execução deste artigo as estações radiotelegráficas da armada deverão estar ligadas telegraficamente às centrais telegráficas da localidade, salvo casos especiais.

Art. 4.º As taxas a cobrar pelos rádios serão estabelecidas e alteradas de acôrdo com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, e liquidadas directamento entre esta Administração e a Direcção dos Serviços do Electricidade e Comunicações da Armada.

Art. 5.º Os comprimentos de onda serão determinados de harmonia com as Convenções.

Art. 6.º A distribuição do serviço pelos diversos postos de telegrafia sem fios da armada será feita de acôrdo com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, segundo as necessidades do serviço mútuo, e será objecto do regulamento anexo.

Art. 7.º A applicação da receita pertencente à Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações será estabelecida também no regulamento anexo.

Art. 8.º Fica revogada a legislação anterior.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Frederico António Ferreira de Simas*.